



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000901/2003-84  
Recurso nº. : 145.938  
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1997  
Recorrente : Lima Araújo Agropecuária Ltda.  
Recorrida : 5ª Turma/DRJ em Recife – PE.  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.538

IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Na apuração do lucro real, os prejuízos fiscais gerados na atividade geral poderão ser compensados com o lucro real da atividade rural, observado o limite dos trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Lima Araújo Agropecuária Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Recurso n.º : 145.938  
Recorrente : Lima Araújo Agropecuária Ltda.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Lima Araújo Agropécuaária Ltda. foi lavrado auto de infração constitutivo da exigência crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A irregularidade apontada foi a compensação indevida de prejuízos fiscais, pela insuficiência de saldo. Conforme consta a acusação, foram utilizados para compensação R\$ 209.517,75, porém o saldo de prejuízos a compensar atingia apenas o montante de R\$ 1.095,67.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou que o valor de R\$ 1.095,67 corresponde apenas ao prejuízo do período-base anterior, ou seja, do ano-calendário de 1996, quando possuía prejuízos fiscais acumulados dos períodos-base de 1993 e 1994, nos valores de R\$ 78.354,84 e 340.706,78, respectivamente (atualizados em 31/12/97). Assim, como apresentou lucro líquido de R\$ 209.517,75, no exercício findo em 31/12/97, promoveu a compensação, utilizando-se dos seguintes valores: R\$ 78.354,84, relativos aos prejuízos fiscais de 1993, e R\$ 131.162,91, relativos aos de 1994, remanescendo, ainda, um saldo de R\$ 209.543,87, gerados neste último ano-calendário.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 10.988 , de 28 de janeiro de 2005, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: ATIVIDADE RURAL.  
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DA  
ATIVIDADE GERAL. POSSIBILIDADE. LIMITE  
DE 30%.

Na apuração do lucro real, os prejuízos fiscais gerados na atividade geral poderão ser

Processo n.º 10410.000901/2003-84  
Acórdão n.º 101-95.538


compensados com o lucro real da atividade rural, observado o limite dos trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.065/95.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão em 11 de abril de 2005, a interessada apresentou recurso em petição datada de 10 de maio, constando no carimbo apostado pela repartição, a fl.86, a data de 11 de abril.

Na peça recursal a interessada se limita a repetir os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

Como já registrou a decisão recorrida, embora os prejuízos fiscais acumulados pela Recorrente sejam efetivamente aqueles que alega, tais prejuízos têm origem na atividade geral, e não na atividade rural. Para a atividade rural consta apenas pequeno saldo, no montante de R\$ 1.095,67.

Uma vez que a compensação de prejuízos de atividade rural não sofre limitação, a decisão de primeira instância reduziu a exigência, para admitir a compensação integral dos prejuízos gerados pela atividade rural, seguida da compensação com parte dos prejuízos da atividade geral, essa limitada a 30% do lucro antes da compensação.

A Turma Julgadora observou rigorosamente a legislação aplicável, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala as Sessões, DF, em 24 de maio de 2006



SANDRA MARIA FARONI

